

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão Pública

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica SEI nº 892/2015-MP

Assunto: **Recondução**

Referência: processo/documento nº 03110.204717/2015-64

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Processo epigrafado, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicita orientação sobre o instituto da recondução no seguinte caso: Servidor obtém a estabilidade em determinado cargo e solicita vacância deste cargo para assumir outro cargo inacumulável. Posteriormente, solicita vacância do segundo cargo, do qual não cumpriu o estágio probatório, e toma posse no terceiro cargo. Nesta situação, questiona o órgão: em caso de desistência ou reprovação do estágio probatório neste último cargo, poderá o servidor ser reconduzido ao primeiro cargo, haja vista o termo “anteriormente” previsto no art. 29, da Lei nº 8.112, de 1990?
2. Entende-se que a recondução deverá se dar necessariamente para o cargo no qual o servidor era estável, ou seja, no qual cumpriu o requisito do estágio probatório e adquiriu a estabilidade, independentemente das investidas sem estabilização que possam ter ocorrido no ínterim. Por fim, o pedido de recondução deverá ser pleiteado no órgão em que se encontra vinculado o cargo no qual era estável, no prazo de 120 dias (inciso II do art. 110 da Lei nº 8.112/1990), a contar da publicação na imprensa oficial do ato que declarou a sua inabilitação no estágio probatório referente ao cargo ocupado, conforme estabelece a Nota Informativa nº 37/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

ANÁLISE

3. Sobre o caso posto, o órgão setorial consultante apresenta o seguinte entendimento:
 4. Cabe ressaltar que o objetivo da recondução disciplinada no art. 29, I, da Lei nº 8.112, de 1990, é resguardar quem adquiriu estabilidade em cargo público federal, proporcionando tranquilidade para assumir um outro cargo inacumulável ao lhe garantir o retorno ao anteriormente ocupado caso não obtenha aprovação no cargo ou, por qualquer motivo, desista do estágio probatório vinculado a esse último.
 5. Com relação à aplicabilidade da recondução acima mencionada, esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas entende que caso o servidor tenha adquirido a estabilidade em determinado cargo e tenha solicitado a vacância deste respectivo cargo para assumir um outro cargo inacumulável e posteriormente é aprovado em um terceiro cargo inacumulável deverá requerer a recondução ao cargo em que adquiriu a estabilidade e, em seguida, solicitar vacância para poder assumir o terceiro cargo e garantir a estabilidade lograda no primeiro cargo, caso tenha interesse em uma futura recondução.
4. Inicialmente, transcrevemos excertos do Ofício nº 133/2008/COGES/SRH/MP, de 10/11/2008, que tratou com propriedade os institutos da estabilidade, do estágio probatório e da recondução.
 3. Prefacialmente, é oportuno salientar o que entende a Advocacia-Geral da União no que tange a estabilidade no serviço público e o estágio probatório, manifestado por meio do Parecer nº AC-17, de 12 de julho de 2004, transcrito parcialmente a seguir:

“9.É que, mesmo admitindo que estabilidade e estágio confirmatório constituem institutos diversos e com finalidades distintas servem eles a um objetivo comum. De fato, a estabilidade no serviço público (ou a garantia de permanência) conquanto seja um direito do servidor após cumprido o período de 3 anos, constitui uma garantia aos cidadãos de que o servidor não será objeto de pressões ou influências hierárquicas, políticas, de conveniência ou interesse. Nesse sentido a garantia da estabilidade é sobretudo relacionada ontologicamente ao interesse público muito mais do que ao interesse pessoal do servidor.”

10. Da mesma vertente surge a necessidade do estágio probatório do servidor, para lhe aferir tanto a aptidão para o serviço público quanto – e principalmente – para a confiabilidade da permanência nele, efeito que se reflete obviamente na proteção do interesse dos cidadãos, aqui convergente com o da estabilidade.

11. Por isto, mesmo institutos diferentes e diversos, a finalidade institucional – e constitucional – de ambos só pode ser compreendida como garantia e segurança dos cidadãos e do próprio interesse público.

12. Se assim é, também a compreensão exegética só pode ser válida se conjugada e sistemática, a dizer que estágio e estabilidade não podem ser enxergados isoladamente embora distintos.”

4. Dessa forma, infere-se do referido parecer que, embora institutos diversos e com finalidades distintas, a estabilidade e o estágio probatório obedecem a um objetivo comum, estando a estabilidade relacionada ao interesse público, e o estágio probatório a aferir a aptidão do servidor para o serviço público e sua permanência nele, mas ambos visam a garantia e segurança dos cidadãos e do interesse público.

(...)

6. Para melhor elucidar o tema, torna-se necessário trazer à colação parte do referido parecer, *verbis*:

“18. O servidor que presta concurso e é empossado em outro cargo público inicia novo ciclo de avaliação de três anos. Apenas com a conclusão do estágio probatório nesse segundo cargo, e após a avaliação de desempenho, é que o servidor adquire a estabilidade nesse novo cargo.

.....
23. Tendo em vista que, no atual ordenamento jurídico, a estabilidade está sempre relacionada a um cargo público (não há mais que se falar em estabilidade no serviço público), a interpretação do art. 29 da Lei nº 8.112/90 que mais se coaduna com essa sistemática é no sentido de que o dispositivo permita apenas o retorno a um cargo em que o servidor já havia adquirido a estabilidade. Isso porque, entendimento em sentido diverso, conduziria à conclusão de que ainda existe estabilidade no serviço público, o que não se afigura possível na atual Constituição, que exige concurso para toda investidura em cargo público, não apenas na primeira investidura no serviço público (art. 37, II). Além disso, o servidor é submetido a estágio probatório e avaliação de desempenho em cada cargo.”

7. De acordo com o dispositivo supracitado, o servidor quando ingressar em outro cargo público inicia um novo período, um novo ciclo de avaliação de três anos, só adquirindo a estabilidade no novo cargo com a conclusão do estágio probatório e avaliação de desempenho.

5. Reforçando este entendimento de que a recondução deverá se dar necessariamente no cargo em que o servidor era estável, ou seja, em que cumpriu o requisito do estágio probatório e adquiriu a estabilidade, a Advocacia-Geral da União editou a **NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008 - JGAS**, aprovada pelo Parecer nº **JT - 03**, da Advocacia-Geral da União, cuja observância é obrigatória para toda a administração pública. Vejamos excertos:

25. Outro fundamento de que se valem os Sodalícios ressuma da **interpretação teleológica do art. 20, caput, e § 2º, da Lei nº 8.112/90, donde apenas com a aquisição da estabilidade no novo cargo é que se extingue o vínculo anterior, respeitante ao cargo onde o servidor já havia se estabilizado**. Assim, enquanto remanescer tal ligação, enquanto o servidor não concluir o estágio probatório no novo cargo inacumulável e obter a estabilidade, **será sempre possível a recondução para o cargo anterior onde já era estável**. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto do então Min. Carlos Velloso, prolatado quando do julgamento do **MS nº 23.577/DF** pelo eg. STF:

“(..)

Esplêndida lição, que extrai do que está disposto no art. 20 e seu § 2º da Lei 8.112, de 1990, toda sua expressão teleológica.

Na linha, em termos substanciais, do entendimento do eminente Ministro Gallotti, a lição de Ivan Barbosa Rigolin, a dizer que ‘apenas a confirmação no estágio probatório do novo cargo extingue a situação anterior, pertinente ao cargo onde o servidor se estabilizou- (Ivan Barbosa Rigolin, ‘Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Cíveis-, Saraiva, 4ª ed. 1995, pág. 65). Ora,

se, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior; pertinente ao cargo onde o servidor se estabilizou-, é razoável que ao servidor, em estágio probatório no novo cargo, seja permitido o retorno ao cargo antigo, se reconhece ele próprio a sua inadaptação naquele cargo.

(...)"

(STF, Tribunal Pleno - MS nº 23.577/DF, Rel. Min. Carlos Velloso - Julgamento em 15/05/2002 - Publicado no DJ em 14/06/2002, p. 128)

30. Nesse contexto, não fosse suficiente a iterativa jurisprudência dos mais importantes Tribunais pátrios, esse enunciado, que, como é sabido, é de observância obrigatória pelos órgãos jurídicos da União e de suas autarquias e fundações públicas (art. 43, caput, da Lei Complementar nº 73/93), torna clara e indiscutível, no âmbito da Administração Pública Federal, a possibilidade de o servidor desistir do estágio probatório a que está sendo submetido e ser reconduzido ao cargo federal que ocupava anteriormente, desde que já estivesse nele estabilizado.

6. Assim, no caso específico da recondução em decorrência da inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo (inciso I, do art. 29), o termo "cargo anteriormente ocupado" (caput do art. 29) deverá ser interpretado em conjunto com a "estabilidade", ou seja, o servidor retornará ao último cargo que tenha cumprido o estágio probatório e adquirido a estabilidade antes da atual investidura, independentemente das investiduras sem estabilização que possam ter ocorrido neste ínterim.

7. Em relação ao procedimento, deverá se aplicar o entendimento consignado na Nota Informativa nº 37/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP, em que o servidor terá o prazo de 120 dias (inciso II do art. 110 da Lei nº 8.112/1990) para pleitear a sua recondução ao cargo no qual era estável, a contar da publicação na imprensa oficial do ato que declarou a sua inabilitação no estágio probatório referente ao cargo ocupado.

CONCLUSÃO

8. Isto posto, a recondução deverá se dar necessariamente para o cargo no qual o servidor era estável, ou seja, cumpriu o requisito do estágio probatório e adquiriu a estabilidade, independentemente das investiduras sem estabilização que possam ter ocorrido no ínterim. Por fim, o pedido de recondução deverá ser pleiteado no órgão em que se encontra vinculado o cargo no qual era estável no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação na imprensa oficial do ato que declarou a sua inabilitação no estágio probatório referente ao cargo ocupado.

9. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério da Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

À consideração superior.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provisão, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério da Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma proposta.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 23/10/2015, às 16:13.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenador-Geral**, em 26/10/2015, às 14:12.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO XAVIER ROCHA, Diretor de Departamento**, em 26/10/2015, às 16:04.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **0652356** e o código CRC **400F9219**.
